



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/000.454/89-80

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.207

Recurso nº: RP/301-0.155

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

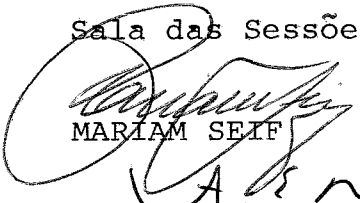
SUJEITO PASSIVO: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa do art. 526, inciso II, do RA, quando a Guia de Importação for emitida para mercadoria diversa da efetivamente importada. Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

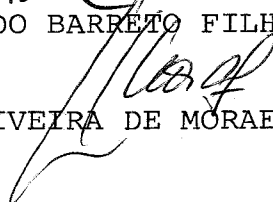
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neves, que lhe dava provimento parcial, para restabelecer a exigência excluída da multa do art. 526, II, do R.A.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SÉRGIO CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.454/89-80

RECURSO Nº : RP/301-0.155

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-02.207

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A Colenda Câmara julgadora do recurso voluntário re conheceu como efetivamente diverso daquele referido nos documentos de importação o produto ingressado no país. Excluiu, todavia, da autuação, as multas previstas no art. 364, II, do RIPI e 526, II, do RA, com espeque na seguinte fundamentação, verbis:

"A primeira multa se refere expressamente a au sência de nota fiscal na transação comercial. Como no caso de importação não existe notas fiscais não há de se falar em infligir tal pena ao contribuinte.

Quanto à segunda multa (526, II do Regulamento Aduaneiro) a aplicação em simultaneidade (sic) com a 524 do mesmo diploma legal é o contra-senso lógico. Ora aplica-se a multa do artigo 524 em razão da declaração indevida de mercadoria, já a multa do artigo 526, II se refere a importação de mercadoria T sem guia de importação. Ou seja, ou a mercadoria foi importada sem uma guia de importação - caso previsto no artigo 526, II -, ou foi importado com uma ' guia mal redigida - caso previsto no artigo 524 -, mas simultaneamente ser importado sem via e com guia mal feita é, data máxima venia, uma contradição.

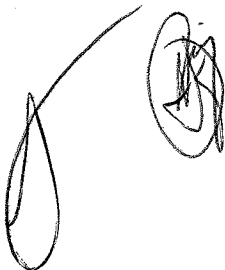
No caso em exame existe uma guia de importação acompanhando a mercadoria, de forma que não julgo cabível a multa do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro."

Acórdão nº CSRF/03-02.207

Irresignada, interpõe a Fazenda Nacional recurso especial, promugnando pela manutenção das penas antes mencionadas, vez que os arts. 256-259 do RIPI prevêem a emissão de notas fiscais quando do ingresso de bens importados no estabelecimento emitente, e que é plausível a aplicação concomitante das multas dos arts. 524 e 526, II, do RA, destinadas cada qual a uma infração distinta.

A interessada, em contra-razões, reporta-se ao voto condutor do aresto recorrido, clamando por sua preservação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, Relator

Não vejo como, data venia, sustentar a exclusão de terminada pela v. decisão recorrida.

Com efeito, mostra-se cabível a multa proposta por falta de lançamento do IPI (art. 364, RIPI), uma vez reconhecida' pela Câmara julgadora a diferença a menor nos tributos incidentes.

Também aplica-se in casu, de igual sorte, uma vez pacificada a questão da divergência entre o que guiado e o que efetivamente importado, a penalidade prescrita no art. 526, II, do RA, não repelida pela existência do documento emitido para aquela outra mercadoria.

Provejo o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

